



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 5.243, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

Protocolo: 21/03/2025.

Matéria: Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Caçapava do Sul – FAPS, institui alíquotas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas.

Relatora: Ver^a. Jussarete Vargas – PDT..

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.243, de 2025, que objetiva a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Caçapava do Sul - FAPS, institui alíquotas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, fixando-as em 14%, visando a adequação a Emenda Constitucional nº103, de 2019.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente o projeto quanto a iniciativa. No mérito, o projeto visa alteração da alíquota patronal de contribuição. Nesse sentido foi apresentado o Relatório da Avaliação Atuarial, assim como, anexada a Ata da reunião realizada com a participação dos Conselhos Municipais Fiscal e de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais e os Sindicatos de Servidores Municipais, com aprovação unânime para alterar a alíquota de contribuição previdenciária, para 14%, aplicada de forma linear sobre os proventos de aposentadorias e pensões, e a mesma alíquota, aplicada de forma linear sobre a base de contribuição dos servidores públicos ativos, readequação para cumprir o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019, estando em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial). Importante ressaltar que, apesar de no PL estar disposto, no art.4º: “(...) respeitando o prazo previsto no parágrafo 6º do inciso IV, do artigo 194 da Constituição Federal de 1988”, entende-se que equivocada a capitulação, eis que, o Art.195, da Constituição Federal, é o dispositivo correto para respeitar o prazo nonagesimal, determinando que as contribuições sociais só podem ser exigidas noventa dias após a publicação da lei. E neste sentido, o projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, respeitando o prazo de 90 dias, quando dispôs no seu art.4º. Pelo exposto, verifica-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

que o Projeto de Lei nº 5.243, de 2025, observou a legislação vigente, concluindo-se, portanto, por sua viabilidade técnica.

III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2025, após análise da Comissão, uma vez que encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 04 de abril de 2025.

Ver^a Jussarete Vargas - PDT

Relatora da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 03/04/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.243, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 04 de abril de 2025.

Ver. Caio Oliveira - PP

Presidente da CLJRF

Ver. Antônio Dias de Almeida Filho - MDB

Vice-Presidente da CLJRF

Ver^a. Jussarete Vargas - PDT

Membro/Relatora da CLJRF

Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Antonio Dias de Almeida Filho (MDB)

VOTO: FAVORÁVEL

Relatora: Jussarete Vargas Dias (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Caio Casanova (PDT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Thiago Freitas (PSB)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: NÃO REGISTRADO

